



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000420583

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1536015-22.2017.8.26.0090, da Comarca de São Paulo, em que é apelante INDÚSTRIAS REUNIDAS SÃO JORGE S/A, é apelado MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente sem voto), HENRIQUE HARRIS JÚNIOR E RICARDO CHIMENTI.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

BOTTO MUSCARI
Relator
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível:1536015-22.2017.8.26.0090

Apelante:Indústrias Reunidas São Jorge S/A

Apelado:Município de São Paulo

Comarca:São Paulo

Voto nº 13.221

EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. DESISTÊNCIA POSTERIOR À CITAÇÃO E MANIFESTAÇÃO DA EXECUTADA. EXTINÇÃO SEM IMPOSIÇÃO DE CARGA SUCUMBENCIAL AO MUNICÍPIO. VERBA DEVIDA. PRECEDENTES. APELO PROVIDO.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 56/57, que homologou desistência e pôs termo à execução fiscal, nos moldes do art. 485, inc. VIII, do Código de Processo Civil, sem impor ao Município de São Paulo o pagamento de honorários.

Afirma a companhia executada que: a) merece gratuidade; b) o exequente deve arcar com ônus sucumbencial quando externa desistência após a citação; c) o art. 26 da Lei Federal n. 6.830/80 só se aplica antes da *in ius vocatio*; d) a sentença merece reforma (fls. 61/80).

O Município contra-arrazoou do seguinte modo: a) deve negar-se gratuidade a sua adversária; b) a extinção foi fruto de mapeamento feito em conjunto com a Egrégia Corregedoria Geral da Justiça; c) honorários são indevidos; d) reforma da sentença onerará a população paulistana (fls. 103/107).

Recolheu-se preparo (fls. 122 e 125).

Inexiste oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Registros importantes para encaminhamento do voto: a) a

execução foi proposta em abril de **2017** (dado disponível no SAJ); b) citações ocorreram naquele mesmo mês (fls. 7 e 8); c) a ora apelante nomeou bens à penhora em abril de **2017** e fevereiro de **2018** (fls. 9/11 e 21/22 – dado disponível no SAJ); d) o Município requereu penhora *on-line* em janeiro de **2019** (fls. 31) e, em dezembro seguinte, postulou a intimação da executada para apresentação de certidão da matrícula do imóvel ofertado em garantia (fls. 47); e) o processo foi extinto em abril de **2024**, face à desistência manifestada pelo exequente após mapeamento realizado pela Corregedoria Geral da Justiça e pela Secretaria de Primeira Instância, juntamente com a Procuradoria do Município de São Paulo, visando à **extinção em lote** de executivos fiscais (fls. 56/57).

A r. sentença de fls. 56/57 pôs termo à execução com fulcro no art. 485, inc. VIII, do Código de Processo Civil, sem condenar o Município ao pagamento de verbas sucumbenciais.

A controvérsia se resume ao seguinte: deveria ou não o exequente responder por tais verbas?

Decidiu o Tribunal da Cidadania:

“A dispensa da Fazenda Pública dos ônus sucumbenciais de que trata o art. 26 da Lei n. 6.830/1980 **não se aplica aos casos em que o cancelamento do título executivo por iniciativa da exequente se der depois de o réu ter sido citado e manifestado defesa**, o que, na espécie, se deu tanto em exceção de pré-executividade quanto em embargos à execução. Entendimento em consonância com a inteligência da Súmula 153 do STJ” (AgInt. no AREsp. n. 311.143/MG, 1ª Turma, j. 3/5/2018, rel. Ministro GURGEL DE FARIA – negritei).

Em casos também envolvendo **as Indústrias Reunidas São Jorge e o Município de São Paulo**, a 18ª Câmara assentou (destaques meus):

“EXECUÇÃO FISCAL – Município de São Paulo – IPTU dos exercícios de 2014 a 2018 – Extinção em lote das execuções fiscais identificadas por meio de mapeamento realizado em procedimento administrativo pela Corregedoria Geral de Justiça e Secretaria de Primeira Instância em conjunto com a Procuradoria do Município de São Paulo, devido ao cancelamento das dívidas – Pretensão à reforma da sentença que extinguiu a ação sem a condenação do Fisco em honorários advocatícios de sucumbência – Cabimento da irrisignação – Pedido de extinção da execução que deu após a citação e apresentação de defesa – Incidência do princípio da causalidade - Honorários sucumbenciais devidos,

nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC – Sentença reformada – RECURSO PROVIDO” (Apelação Cível n. 1603044-21.2019.8.26.0090, j. 24/06/2024, rel. Desembargador HENRIQUE HARRIS JÚNIOR);

“Apelação – Execução Fiscal – IPTU – Desistência do exequente – Extinção da ação – **Manifestação do executado e contratação de advogado – Condenação do exequente ao pagamento da verba honorária, em observância ao princípio da causalidade – Cabimento** - Precedentes do C. STJ - Sentença de extinção mantida, todavia, com fixação da verba honorária sucumbencial – Recurso provido, neste sentido” (Apelação Cível n. 1516447-83.2018.8.26.0090, j. 04/07/2024, rel. Desembargador MARCELO L THEODÓSIO);

"Apelação – Execução fiscal – IPTU do Exercício de 2012 – Município de São Paulo – Extinção em lote de Execuções Fiscais, por meio de Expediente Administrativo, com fundamento no art. 26 da LEF, que abarcou o caso em análise – Ações executivas com dívidas canceladas pela Municipalidade de São Paulo, identificadas no Procedimento Administrativo CPA 2022-00060871, em decorrência do mapeamento realizado pela Corregedoria Geral de Justiça e Secretaria de Primeira Instância em conjunto com a Procuradoria Municipal Paulistana – Juízo *a quo* que deixou de condenar a municipalidade-exequente ao pagamento dos ônus sucumbenciais – Insurgência da executada-excipiente requerendo a concessão de gratuidade processual e a condenação do exequente ao pagamento de verba honorária advocatícia – Cabimento – Gratuidade processual deferida apenas para a fase recursal – **Pedido de desistência formulado pela municipalidade-exequente após a apresentação da defesa pela executada – Aplicação do princípio da causalidade – Honorários advocatícios devidos** – A redução prevista no art. 90, § 4º, do CPC é inaplicável ao caso em apreço porque destinada aos réus, e não aos autores ou aos exequentes, como é o caso do Município de São Paulo, que responde pela sucumbência até nas hipóteses de desistência ou cancelamento do título após o oferecimento de defesa via exceção e/ou embargos, na forma da Súmula nº 153, do C. STJ – Observância do entendimento fixado pelo Tema 1076 do C. STJ – Verba honorária fixada em R\$700,00 (setecentos reais), nos termos -dos §§ 1º, 2º, 3º e 8º, todos do artigo 85 do CPC – Precedentes em casos análogos – Sentença parcialmente reformada apenas para condenar o exequente-excepto ao pagamento de verba honorária, consoante especificado – Recurso provido” (Apelação Cível n. 9000210-65.2013.8.26.0090, j. 29/05/2024, rel. Desembargador FERNANDO FIGUEIREDO BARTOLETTI).

Em suma, o decreto extintivo deveria ser feito **com imposição de verba sucumbencial** ao exequente.

Por todo o exposto, meu voto **dá provimento** à apelação e condena o Município de São Paulo: i) ao pagamento de honorários de 20% do valor da causa, corrigido desde a propositura; ii) ao reembolso de custas/despesas processuais (atualizadas a partir dos desembolsos).

BOTTO MUSCARI
Relator